Operação realizada com sucesso!

Quadro informativo

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90045/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (0)

30/08/2024 15:41

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90045/2024, proposta pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda-EPP, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS/GO;
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90045/2024.

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade n° 10.117.444-1 e do CPF n° 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é dia 13/09/2024, e hoje é dia 28/08/2024, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, como segue:
"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...],".

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no Art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 cujo teor transcreve abaixo:
"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da 2 legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
" §1º É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa interpõe IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico, visto que existem clausulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.
O questionamento vem ser direcionada a menção "NORMA ABRAFATI" conforme constatado no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.
Ora, a exigência de Produtos com Certificação da ABRAFATI, vem por acabar restringindo a participação de empresas fornecedoras de Produtos Compatíveis com o Objeto Social do Processo Licitatório, que venha a ser de qualidade igualitária ou superior ao das marcas mencionadas nos Itens como Referência, a

Operação realizada com sucesso!

consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado no Artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade" contraria os Arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para analise:

O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de '1ª linha', conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

"Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como 'primeira linha' e 'boa qualidade'."

"Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório."

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo "Particular" com disputa fraca e propostas "Pobres" de descontos.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja ''DEFERIDA'' nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 28 de Agosto de 2024.

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO"

Por se tratar de questão técnica, a peça impugnatória foi encaminhada à Unidade do Tribunal demandante dos itens impugnados, que se manifestou da seguinte forma:

**Operação realizada com sucesso!**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp, no dia 28/08/2024, ao edital para registro de preços em epígrafe, cuja abertura das propostas está marcada para o dia 13/09/2024 (doc. 0897881).

A referida empresa apresentou impugnação, especialmente quanto à exigência constante nos itens 60 a 68 e 71 de apresentação de Atestado de Qualificação do Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias - emitido pela ABRAFATI (Associação Brasileira dos fabricantes de tintas) ou Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando os requisitos de desempenho, em conformidade com normas da ABNT.

Por tratar-se de questionamento quanto à exigência de cunho técnico, a impugnação foi submetida à SEMSE para manifestação. Em análise às alegações realizadas pela impugnante, bem como as considerações feitas pela Assessoria de Licitações, esta unidade se pronuncia no sentido de indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que o edital e seus respectivos anexos não deixaram de observar nenhum dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da isonomia.

A impugnante questiona a exigência de "Atestado de Qualificação do Programa Setorial da qualidade – Tintas Imobiliárias, emitido pela ABRAFATI". Da leitura do subitem 12.3.1 do Edital, verifica-se que as empresas poderão apresentar tanto o atestado de qualificação do Programa Setorial da qualidade – Tintas imobiliárias, emitido pela ABRAFATI ou Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, que comprove os requisitos de desempenho, em conformidade com as normas ABNT 15079-1/2019, 15079- 2/2019, 15299/2015, 15315/2005 e 16407/2015.

Diferentemente do que foi colocado pela impugnante, os critérios estabelecidos são objetivos e baseiam-se estritamente nos documentos técnicos produzidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Entende-se que os produtos a serem adquiridos pela Administração devem atender aos requisitos normativos criados, de modo a assegurar a aquisição de produtos adequados e compatíveis à necessidade pública, uma vez que a compra de tinta com desempenho inferior ao estabelecido na norma técnica incorreria em maior consumo de material e de horas de trabalho, além de apresentar deficiências quanto à sua qualidade e durabilidade.

Importante ressaltar que, embora o Edital especifique de forma detalhada e clara as características das tintas de modo a obter a qualidade e durabilidade esperadas do produto a ser adquirido pela Administração, na prática, em contratações anteriores, quando se exigia somente a comprovação do atendimento ao edital por meio de catalógos e folders, ficha técnica ou declaração do licitante, este Tribunal adquiriu inúmeras vezes materiais de má qualidade, que não correspondiam a qualidade especificada pelo fabricante. Assim, somente foi possível adquirir materiais de qualidade, meditante a comprovação de atendimento às especificações do produto através de laudos técnicos de atendimento às normas ABNT. Por óbvio, não temos recursos instrumentais ou laboratoriais para avaliação da qualidade dos produtos, e por isso, a única maneira de garantia de atendimento dos requisitos necessários é pela exigência de cumprimento dos produtos às normas ABNT ou de atestado de qualificação emitido por associação devidamente qualificada para tal fim.

Essa é a posição defendida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.225/2014 – TCU – Plenário, no qual o Minitro-Relator AROLDO CEDRAZ, conforme transcrito abaixo:

“5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.

(...)

10. A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.

11. Cabe citar algumas deliberações deste Tribunal que evidenciam a pertinência da exigência de certificação, desde que devidamente justificada tecnicamente:

(...)

Voto condutor do Acórdão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a

**Operação realizada com sucesso!**

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da página dessa autarquia na internet:
'O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços. Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.'

O entendimento da jurisprudência do TCU foi positivado na nova lei de licitações nº 14.133/2021, em seu art. 42, que prevê a possibilidade de comprovação de qualidade de produtos, através de certificado, certificação, laudo laboratorial ou documento equivalente, bem como o atendimento do produto às normas técnicas da ABNT.
Por todo o exposto, em observância à lei e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, eficiência e do interesse público, a SEMSE como unidade técnica, sugere o indeferimento da impugnação, solicitando que seja mantida a data de abertura do certame para o dia 13/09/2024.

Goiânia, 29 de agosto de 2024.

Alano Rodrigo Leal
Chefe da SEMSE"

Isso posto, considerando os argumentos aduzidos pela Unidade Técnica do TRE-GO, refutamos o arrazoado trazido pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp, mantendo intacto o Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2024 em seu todo, bem como a data de abertura das propostas, conforme divulgado no DOU, COMPRAS, PNCP e Jornal de Grande Circulação local/regional.

Goiânia, 30 de agosto de 2024.

Benedito da Costa Veloso Filho
Agente de Contratação/Pregoeiro

Incluir impugnação

Acesso à Informação